



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000102-39.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ADRIANA BORGES DOS SANTOS e ADRIANA BORGES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000102-39.2024.8.26.0430

COMARCA: Paulo de Faria — Vara Única

APELANTE: Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A.

APELADOS: Adriana Borges dos Santos (Pessoa Jurídica) e Adriana Borges dos Santos

Voto nº 11.201

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA
CERTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO.**

I. Caso em Exame:

**Execução por quantia certa.
Inadimplemento de cédula de crédito
bancário. Extinção sem resolução do
mérito por irregularidade na
representação processual.**

II. Questão em Discussão:

**Verificar a validade da representação
processual e a possibilidade de
regularização após a sentença.**

III. Razões de Decidir:

**O Juízo a quo identificou irregularidade
na representação processual e
concedeu oportunidade para
saneamento, que não foi cumprida
adequadamente pela Apelante.
Apresentação de documentos após a
sentença não atende aos requisitos do
art. 435 do CPC, sendo considerada
extemporânea e sem justificativa
válida.**

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

**Tese de julgamento: 1. A regularização
da representação processual deve
ocorrer na fase de conhecimento, sob
pena de extinção do processo. 2.**

**Documentos apresentados
extemporaneamente sem justificativa
não são admitidos.**

Vistos.

Trata-se de Ação de “Execução por Quantia Certa” movida por Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. contra Adriana Borges dos Santos (Pessoa Jurídica) e Adriana Borges dos Santos narrando que em 08/12/2022 emitiu Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 199794-000-8, no valor de R\$ 20.720,00, acrescido de encargos financeiros e com financiamento de 36 meses, em favor da primeira coexecutada, sendo que a segunda coexecutada atuou como avalista e devedora solidária no negócio jurídico entabulado. Salientou que a parte executada não efetuou o pagamento das parcelas desde 08/09/2023, gerando dívida total pendente no valor de R\$ 18.197,20. Requereu a citação dos devedores para quitação dentro do prazo legal ou apresentação de bens passíveis de penhora.

Sobreveio a Sentença (fls. 44/47) que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, tendo em vista a irregularidade da representação processual.

Embargos de Declaração (fls. 54/57) rejeitados (fls. 58/60).

Apelou a Autora (fls. 65/71) sustentando que o processo está devidamente instruído com provas e documentos que demonstram a inadimplência e justificam o vencimento antecipado da dívida, sendo que, antes de citar a parte executada, o juízo *a quo* exigiu a apresentação de substabelecimento assinado, o que foi cumprido. Apesar disso, a ação foi extinta sob a alegação de que a assinatura digital no documento não possuía validade jurídica. Defendeu a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, previsto nos arts.

4º e 6º do CPC, argumentando que a assinatura digital foi realizada corretamente por meio de *token* do antigo patrono dos apelantes. Requereu a reforma da sentença vergastada, para que a ação prossiga com seu regular curso.

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 103).

Recurso tempestivo, com preparo recolhido (fls. 73/74).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se que o Juízo *a quo*, ao notar a irregularidade da representação processual da Apelante, determinou à fl. 32 o saneamento do vício, vez que o substabelecimento acostado à fl. 11, que concedia poderes ao patrono subscritor da inicial, estava sem assinatura.

Posteriormente, à fl. 43, a Autora se limitou a juntar aos autos o mesmo documento anteriormente apresentado (substabelecimento apócrifo), resultando na extinção prematura da demanda.

Observa-se, ainda, que somente após a prolação do Julgado recorrido, é que a Apelante colacionou ao feito um instrumento procuratório assinado (fl. 53), em formato digital, contudo, sem todos os elementos necessários para a necessária averiguação da autenticidade, conforme bem apontado à fl. 60 pelo Juiz singular.

O argumento tecido à fl. 55 (inviabilidade sistêmica que criava óbice na juntada do substabelecimento assinado) não se sustenta, vez que desprovido de qualquer documento comprobatório.

E nem se diga que o extrato apresentado à fl. 68 (autenticidade da assinatura digital) pode ser considerado, tendo em vista que ele não é novo e não restou justificada sua apresentação após a sentença.

Ora, a Apelante teve a oportunidade concedida à fl. 32 para regularizar sua representação processual e instruir o processo de forma adequada na fase de conhecimento, com todos os elementos inclusive manejados após a Sentença, mas assim não fez.

Como é cediço, a juntada de documentos após a referida fase depende do cumprimento dos requisitos do art. 435 do CPC, que não estão presentes no caso em análise.

Nesse sentido, em caso análogo:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela Cooperativa de Crédito de Santa Cruz das Palmeiras e Região - SICOOB CREDIÇUCAR contra sentença que julgou improcedente a ação monitória visando o recebimento de R\$ 5.000,00, decorrente de cheque especial inadimplido, e condenou a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na validade da cédula de crédito bancário assinada por ex-marido da ré e a **possibilidade de juntada extemporânea de procuração**. III. Razões de Decidir 3. A cédula de crédito bancário não foi assinada pela ré ou por representante legal, sendo inválida para comprovar a dívida. **4. A juntada de procuração em sede recursal é extemporânea e não justificada, conforme art. 435 do CPC**. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cédula de crédito bancário sem assinatura válida não comprova a dívida. 2. Documentos juntados extemporaneamente sem justificativa não são admitidos. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 434, 435, 373, I, 85, § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1035480-66.2017.8.26.0506, Rel. Sá Moreira de Oliveira, j. 16.01.2019.”

(TJSP; Apelação Cível 1000200-59.2021.8.26.0614; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025) (g.n.)

Por fim, melhor sorte não socorre à Apelante ao argumentar que o Juízo *a quo* deveria procedido à intimação pessoal para atender a determinação (fls. 69/70), vez que o alegado abandono processual não foi fundamento utilizado pelo Julgador para extinguir a demanda.

O que se percebe, de forma clara, é que a extinção da ação ocorreu por desídia da própria Apelante, considerando que em 1º grau ocorreu estrita observância ao disposto no art. 76 do CPC, restando indiscutível que o Julgado combatido não comporta qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença recorrida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Inviável a majoração de honorários advocatícios, pois a Apelante não restou sucumbente no 1º grau. Nesse sentido: STJ-3ª T., REsp 1.895.663, Min. Ricardo Cueva, j.14.12.21, DJ16.12.21 (Theotônio Negrão e outros -Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – Ed Saraiva - 55ª Edição - 2024 – nota 51 ao Art. 85 – p. 176).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora